



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



DESPACHO – SECRETARIA GERAL DA MESA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 09/2026

AUTORA: Vereadora Janaina da Saúde

ASSUNTO: Análise preliminar – Nomenclatura de logradouro público

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a denominação de logradouro público, propondo a alteração da nomenclatura da “Rua do Beto da Granja” para “Rua Irene Reinaldo Gama”, localizada no Sítio Correia, zona rural do Município de Pindoretama.

Ao proceder à análise preliminar da matéria, esta Secretaria Geral da Mesa verificou a existência de inconsistências formais e de técnica legislativa que comprometem a adequada tramitação do projeto.

Constatou-se, que o texto do Art. 1º não apresenta comando normativo claro quanto à denominação pretendida, limitando-se a uma descrição genérica, sem efetivamente instituir a mudança de nome do logradouro.

Ademais, não há dispositivo específico que determine de forma objetiva a denominação da via pública, tampouco há clareza na delimitação do local, o que pode gerar dúvidas quanto à exata identificação do logradouro a ser denominado.

Soma-se a isso a ausência de justificativa escrita, elemento essencial para demonstrar a relevância da homenagem proposta e subsidiar a análise pelos parlamentares.

No que se refere à técnica legislativa, ressalta-se que proposições dessa natureza devem conter estrutura mínima adequada, com ementa clara, artigo inaugural com comando direto de denominação, descrição precisa da localização do logradouro e justificativa formal contendo informações sobre o homenageado e sua relevância para o Município.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



De igual modo, esta Secretaria destaca a imprescindibilidade da correta identificação do logradouro por meio de elementos técnicos mais precisos, tais como coordenadas geográficas (georreferenciamento), indicação de pontos de início e término da via, bem como referências que permitam sua localização inequívoca. Tal medida não se trata de mera formalidade, mas de requisito essencial para a eficácia da norma.

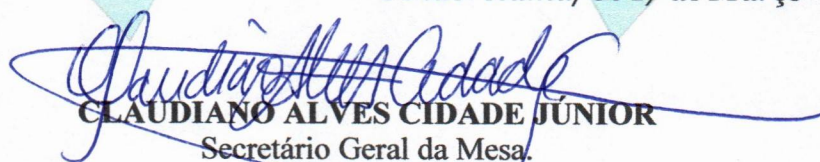
Importa consignar que essa exigência se justifica em razão de dificuldades enfrentadas pelo Poder Executivo Municipal na execução de leis de denominação aprovadas sem a devida clareza descritiva e sem identificação georreferenciada, o que tem ocasionado inconsistências nos cadastros públicos, entraves administrativos e insegurança jurídica na aplicação dessas normas.

Diante desse cenário, entende esta Secretaria que o projeto necessita de adequações antes de seu regular prosseguimento, especialmente quanto à correção da redação normativa, à inclusão de justificativa escrita e à complementação das informações relativas à localização do logradouro, preferencialmente com georreferenciamento ou documentação equivalente.

Assim, opina-se pelo retorno da matéria à autora para os devidos ajustes, a fim de assegurar a regularidade formal, a clareza legislativa e a viabilidade de execução da futura norma pelo Poder Executivo.

Segue, em anexo, modelo sugerido de Projeto de Lei para denominação de logradouro público, elaborado com base nas boas práticas de técnica legislativa, para fins de orientação.

Pindoretama/Ce 17 de Março de 2026


CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR
Secretário Geral da Mesa.

Matricula 000168-6

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ANEXO – MODELO SUGERIDO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a denominação de logradouro público no Município de Pindoretama e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE decreta:

Art. 1º Fica denominada de **Rua (NOME COMPLETO DO HOMENAGEADO)** o logradouro público localizado no (bairro/localidade), no Município de Pindoretama/CE.

Art. 2º O logradouro de que trata esta Lei possui a seguinte identificação:

- I – ponto inicial: (descrever referência ou coordenada);*
- II – ponto final: (descrever referência ou coordenada);*
- III – extensão aproximada: (se possível);*
- IV – coordenadas geográficas: (latitude e longitude);*
- V – referência complementar: (croqui, mapa ou indicação adicional) em anexo.*

Art. 3º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a identificação e sinalização do logradouro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.